ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.009187/2002-51
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.009187/2002-51
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-002.765 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	18 de outubro de 2012
Matéria	IRRF
Recorrente	CORAG - COMPANHIA RIO GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

EMENTA

DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS.

Os débitos informados em DCTF e para os quais a contribuinte não lograr ter efetuado o pagamento podem ser exigidos através de auto de infração.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA EXTEMPORÂNEA. SÚMULA CARF 33

A declaração retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal, não produz qualquer efeito sobre o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

TÂNIA MARA PASCHOALIN –

Presidente.na data da formalização da decisão

(Ordem de Serviço n° 01, de 08 de março de 2013).

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/10/2013 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO
Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

CÓPIA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

> *Relatório*
>
> *Trata o presente processo de auto de infração para exigir IRRF no valor total de R$ 53.128,30. Seriam dois débitos informados em DCTF, um deles pago a menor. Não foi localizado pagamento referente ao outro débito (fls. 07). Foram exigidos tributo, multa de oficio e juros de mora.*
>
> *A impugnante contesta a exigência dizendo que: (1) por lapso, declarou um débito de R$ 840,06, quando o correto seria declarar R$ 677,63 e estaria encaminhando DCTF retificadora e, (2) efetuou o pagamento do débito de R$ 19.625,75 e junta o DARF para comprovação (fls. 1 a 3).*
>
> *0 processo foi convertido em diligência (fls. 28), resultando dela a informação de fls. 37/38, em resumo: (1) há um recolhimento de R$ 677,43 para quitar o débito de R$ 840,06, com o que procede a cobrança da diferença; e (2) que o DARF juntado é relativo a pagamento de débito de outro período e a ele foi alocado.*
>
> *A contribuinte teve ciência do resultado da diligência, foi aberto prazo para manifestação, mas ela não retornou ao processo (fls. 37/40).*

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 1997 ERRO DE FATO. Cabe A contribuinte, e não à administração tributária, comprovar a eventual existência de erro material no preenchimento de declaração apresentada A RFB.*
>
> *DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS.*
>
> *Comprovado que o pagamento apontado pela contribuinte é relativo a outro débito, que não aquele exigido, mantém-se o lançamento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/10/2013 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO
Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MULTA DE OFICIO VINCULADA A EXIGÊNCIA DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA,.

Cancela-se a multa vinculada A. exigência de tributo declarado em DCTF, uma vez que seu fundamento legal foi derrogado por legislação superveniente ao lançamento.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado em 31/08/2010 (Fl.47), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/09/2010 (fl.49 e documentos anexos), juntando Declarações Retificadores atinentes ao período do lançamento.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cumpre destacar que no momento da apresentação da impugnação a linha de defesa era a de: a) por um lapso havia declarado um valor de R$ 840,06 quando o correto seria de R$ 677,63 e que já estaria providenciando a retificação b) que os valores cobrados pela Fiscalização (R$ 19.625,75) já haveria sido recolhido pela então impugnante o que faria cair por terra referido lançamento.

Em resposta a DRJ informa que: a) o erro no preenchimento deveria ser comprovado pela contribuinte e que o valor de R$ 840,06 não havia sido quitado integralmente; b) que o valor recolhidos e informado pela impugnante (R$ 19.625,75) foi reconhecido e alocado pela RFB para quitação de outro lançamento, de modo que persistia válido e exigível o lançamento combatido pela impugnante, o que foi corroborado pelo retorno da diligência determinada pela Autoridade Lançadora.

Em sede de recurso, a agora recorrente inova e traz aos autos nova linha de argumentação, qual seja, a de que os valores lançados são indevidos, haja vista as Declarações Retificadoras apresentadas por si, posteriormente ao início do procedimento fiscal.

O cerne da questão, cinge-se em analisar a questão da pertinência das Declarações Retificadoras apresentadas pelo recorrente em sede de recurso a este Conselho.

É que conforme se observa nos autos, o contribuinte somente em sede de recurso voluntário e, portanto, após o início do procedimento fiscal, apresentou as Retificadoras, que por esta razão (apresentação pós procedimento fiscal e de forma extemporânea) não geram nenhum efeito quanto ao lançamento efetuado.

Neste sentido, Súmula CARF 33 que assim pontifica:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/10/2013 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO
Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de oficio.

Deste modo, correto está o entendimento da DRJ e hígido está o lançamento.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/10/2013 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 2
1/10/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por LUIZ CLAUDIO FARINA VEN
TRILHO
Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA